

anterior, serão mantidas os recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo farão parte do orçamento anual do Município;

Art. 105 – O Município criará e manterá campo de cultivo de subsistência comunitário em pontos estratégicos, com clientela do local, e assistência técnica, como instrumentos de assessoramento.

Art. 106 – Ficam os agricultores sem a obrigatoriedade de cercar suas culturas, sejam elas de que natureza for, cabendo aos proprietários de terra, criadores de bovinos, caprinos, suínos, bubalinos e ovinos o dever de cercarem as áreas onde sejam mantidos os animais.

SEÇÃO III

DA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 107 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 108 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da

saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação de serviços que se fizerem necessários.

Art. 109 – O Município, no limite de sua competência possibilitará as comunidades rurais, assistência médico-odontológica , utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 110 – Os Órgãos Públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 111 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I – a proteção à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;
- II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidos de recursos;
- III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

- IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V – O combate à mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declarada de utilidade pública, por lei Municipal;
- II – firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde destinado à assistência social.

Art. 112 – Fica o Município de Codó, obrigado a repor com os recursos destinados à assistência

social, membros de pessoa que os tenham perdido, e que não disponham de condições econômicas e financeiras de fazê-lo. Lei ordinária disciplinará.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 113 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 114 – A gratuidade do ensino público municipal, inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 115 – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou de grande porte, sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali existente.

Art. 116 – As políticas educacionais do Município, atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 117 – O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 118 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógico do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I – o Plano de Carreira do Magistério Municipal;

I – o Estatuto do Magistério Municipal;

III – a organização da gestão democrática ao ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano plurianual de educação.

Art. 119 – Lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os

segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo educacional do município.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 120 – Fica assegurada à participação do magistério e demais setores envolvidos no processo educacional do Município, mediante representação em Comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decretos do Poder Legislativo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos aos incisos I a V do artigo 118, desta Lei.

Art. 121 – Serão incluídos nos currículos escolares da rede pública municipal de ensino, disciplinas que tratem de educação para o trânsito, orientação contra o uso de drogas, Estudos sobre Ecologia e Meio Ambiente, Noções de Economia Popular, Estudos Regionais.

Art. 122 - O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros

níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos na unidades educacionais de 1º grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

§ 1º - A comprovação da natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Município contribuirá, obrigatoriamente, para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC -, mediante Convênios de Cooperação Técnico Financeiro e/ou Comodato.

Art. 123 - O Município garantirá, conforme o que dispuser a lei, a meia passagem nos transportes coletivos urbanos para todos os estudantes, regularmente matriculados em escolas públicas ou da rede particular de ensino.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E LAZER

Art. 124 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais observados:

- I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II – tratamento prioritário para o desporto amador;
- III – a massificação de prática esportiva;
- IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos esportivos.

Art. 125 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 126 – O Município proporcionará meios de recreações sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaço livre como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude

e edifício de convivência comunitária;

- III – aproveitamento de rios, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;
- IV – práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;
- V – estímulo à criação de programas especiais para divertimentos e recreação de idosos.

Parágrafo Único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros os seguinte padrões:

- a) economia de construção e manutenção;
- b) possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- c) facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;
- d) criação de centros de lazer no meio rural;
- e) criação e conservação de área livre, para localização de recreações e diversões provisórias, tais como circo e parques.

SEÇÃO VI

DA CULTURA

Art. 127 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 128 – Para efeito do exposto no artigo anterior, o Município deverá:

- I – criar na forma da lei um Museu Histórico Municipal;
- II – criar e manter centros culturais distritais e no meio rural, e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação de difusão das expressões artístico-culturais populares;
- III – criar e manter bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;
- IV – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação

e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros.

- V – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística.

Art. 129 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referencia à identidade, à ação e à maioria dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III – as formas de expressão;
- IV – os modos de criar, fazer e viver;
- V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 130 – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros

vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidades, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município, serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 131 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 132 – O Município proverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 133 – O Município, com a colaboração da comunidade, e conforme o disposto no artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal tomará todas as providências necessárias para:

- I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar em seu território, o patrimônio genético;
- II – evitar em seu território a extinção das espécies;
- III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV – exigir estudo prévio e impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente

causadora de degradação ambiental, tais como pedreiras, piçarreiras, barreiros, locais para colocação de lixo, dentro do núcleo urbano;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos termos de degradação do meio ambiente;

VII – proteger as paisagens notáveis.

Art. 134 – As árvores nativas frutíferas do Município, tais como o bacuri, pequi, buriti, bacaba, ficam incorporadas ao patrimônio Municipal.

Parágrafo Único – O babaçu será tratado em lei complementar.

Art. 135 – O Município empreenderá programas de arborização das estradas que o cortam, de preferência plantando árvores frutíferas.

Art. 136 – O Município criará órgão especial com a finalidade de proteger e conservar o seu patrimônio ecológico.

Art. 137 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 138 – A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar, é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 139 – O Município, juntamente com a União, o Estado, a Sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no “caput” do artigo 227 da Constituição Federal.